

resultados científicos. Além disso não deveriam ser permitidas listas a nível nacional diferentes que possam constituir uma barreira de ordem técnica ao comércio.

6.9. Nº 7 do artigo 5º

Seria preferível utilizar o termo «típico» em vez de «médio». O mesmo se poderá dizer relativamente às definições do artigo 1º (alínea k).

6.10. Nº 8 do artigo 5º

Embora não seja a solução ideal, a Comissão deveria analisar a possibilidade de serem utilizados gráficos ou símbolos visuais como alternativa às indicações escritas.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

No entanto, tais métodos alternativos de apresentação deveriam ser harmonizados, de modo a evitar novos obstáculos às trocas comerciais.

6.11. Artigo 7º

O Comité aprova o facto de a Comissão propor prazos para o cumprimento da directiva, i.e x meses após a data de notificação; e exorta a Comissão a utilizar também este método noutras propostas de directiva.

6.12. Na generalidade

O Estados-membros deverão chegar a acordo quanto a métodos comuns de análise dos alimentos e tabelas comuns relativas ao teor de nutrientes nos géneros alimentícios.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre o projecto de recomendação do Conselho relativa à proibição de fumar nos locais públicos⁽¹⁾

(89/C 159/16)

Em 19 de Janeiro de 1989 o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, sobre o projecto supramencionado.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregue da preparação dos trabalhos do Comité na matéria, emitiu parecer em 4 de Abril de 1989, tendo sido relator A. Silva.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou, por 71 votos a favor, 25 contra e 19 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta de recomendação do Conselho sobre «Proibição de fumar nos locais públicos» insere-se no «Programa europeu de luta contra o Cancro», apoiado aliás pelo Comité Económico e Social⁽²⁾, e mais concretamente no capítulo de luta contra o tabagismo.

1.2. Trata-se da quarta proposta submetida à apreciação do Comité. As outras três foram:

— Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros e proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 32 de 8. 2. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 105 de 21. 4. 1987.

⁽³⁾ JO nº C 237 de 12. 9. 1988.

- Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das normas legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre a rotulagem dos produtos do tabaco ⁽¹⁾,
- Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das normas legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo dos cigarros em condensado ou alcatrão ⁽²⁾.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité aprova a proposta da Comissão sob reserva das seguintes observações.

2.2. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão prosseguir a sua acção no combate ao tabagismo como medida eficaz para diminuir o número de óbitos por cancro na Europa e para atenuar a incidência de outras doenças (fatais ou não) provocadas pelo contacto com o fumo do tabaco.

2.3. Apesar de reconhecer que a luta contra o tabagismo será de longa duração, necessitando um esforço particular no domínio da educação e apoio médico aos que cessam de fumar, o Comité considera que o recurso a uma Recomendação constitui uma forma limitada e inadequada de enfrentar o problema.

2.4. No seu parecer sobre o teor dos cigarros em alcatrão ⁽³⁾, o Comité pôs em destaque que «no interesse da saúde pública e individual se deveriam desenvolver todos os esforços no sentido de reduzir o consumo do tabaco em geral».

2.5. O Comité está consciente de que o tabagismo é responsável pelo aumento dos riscos de doenças e morte prematura, constituindo um alto factor de risco cancerígeno e um agente cancerígeno específico.

2.6. Estudos recentes, apoiados pela Organização mundial de saúde, evidenciaram os mesmos graves riscos para os não fumadores, em contacto com o fumo do tabaco em ambientes fechados. São sujeitos a um risco acrescido a mulher grávida e o feto, as crianças, os idosos, as pessoas que sofrem de doenças respiratórias, bronquites ou cardiopatias.

2.7. Da combustão do tabaco resulta:

- Iniciadores da cancerigénese:
 - Benzopireno,
 - 5-Metilcriseno,
 - Dibenzantraceno;
- Promotores da cancerigénese:
 - Fenóis voláteis,
 - Compostos ácidos.

2.8. É a acção conjugada dos cancerígenos do tabaco libertados no ar pelo fumador e dos carcinógenos do meio ambiente que faz aumentar o risco de doença oncológica no pulmão, mas eventualmente com outras localizações: cavidade oral, faringe, laringe, estômago, etc.

2.9. O tabagismo activo, sob a forma de cigarro, charuto, etc, pode ainda constituir uma causa de acidente e de incêndio. Convém recordar que na maioria dos Estados-membros a «proibição de fumar nos locais públicos» esteve ligada inicialmente à prevenção de riscos de incêndio.

2.10. O tabagismo sob qualquer forma, mas muito particularmente o que possibilita o contacto com o fumo resultante da combustão do tabaco, é responsável pelo aumento do número de mortes prematuras e da morbidade entre os consumidores.

2.11. O Comité lembra ainda que, dados científicos constantes de numerosos relatórios e estudos sobre a matéria, fazem ressaltar que o tabaco é uma das principais fontes de poluição do ar nos espaços fechados.

O Parlamento Europeu ⁽⁴⁾ chamava a atenção para a necessidade de se considerar com devida atenção o problema da qualidade do ar nos ambientes fechados, afinal o local onde o ser humano passa a maior parte da sua existência.

Por outro lado, o Comité recorda que no «Quarto programa de acção em matéria de ambiente», a Comissão se comprometeu a «definir e executar medidas preventivas contra a poluição no interior dos edifícios».

2.12. O Comité convida, portanto, a Comissão a considerar a possibilidade de enquadrar as medidas de proibição de fumar nos locais públicos à luz da protecção da qualidade do ar no interior dos recintos fechados.

2.13. Embora consciente das eventuais repercussões a nível económico e social das medidas visando reduzir o consumo do tabaco, o Comité, no interesse da saúde pública, espera que a Comissão prossiga na aplicação das acções previstas no «Programa de luta contra o tabagismo».

2.14. Sendo o tabagismo resultante de uma dependência psico-social (stress, fenómeno de imitação, manipulação motora, etc.) e de uma dependência farmacológica corporizada pela nicotina, torna-se num flagelo social.

Ciente desta realidade o Comité recomenda que, complementariamente às disposições já tomadas, a Comissão proponha também um conjunto de medidas, mais agressivas, designadamente o apoio a campanhas de infor-

⁽¹⁾ JO nº C 48 de 20. 2. 1988, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 48 de 20. 2. 1988, p. 10.

⁽³⁾ JO nº C 237 de 12. 9. 1988.

⁽⁴⁾ JO nº C 290 de 14. 11. 1988.

mação e sensibilização com a utilização de figuras públicas europeias e particularmente dirigida aos jovens (publicidade activa) e à criação de Centros de apoio integrados aos fumadores que desejem deixar de fumar.

2.15. O Comité tomou nota de que a Comissão vai apresentar ao Conselho uma proposta de directiva visando regulamentar a publicidade das marcas de tabaco.

Tendo em conta o facto inquestionável da nocividade do tabaco, o CES gostaria que, no plano comunitário, os Estados-membros se orientassem no sentido da proibição da publicidade directa ou indirecta (incluindo o patrocínio nas manifestações desportivas).

2.16. Motivo de preocupação crescente é o facto de o acesso fácil a produtos de imitação constituir um incitamento das crianças a fumar (pelo seu desejo de imitar os adultos). Solicita-se, pois, à Comissão que apresente uma proposta, eventualmente integrada na acção nº 8 (protecção das crianças), que tenha como objectivo desencorajar o fabrico e a venda de tais produtos.

Deverão, entretanto, ser desenvolvidos todos os esforços no sentido de salientar os efeitos nocivos dos produtos de imitação do tabaco, como parte do programa que visa desencorajar, quer a prazo imediato, quer no futuro, o consumo de produtos do tabaco.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

3. Observações na especialidade

3.1. Considerandos

O Comité sugere que nos considerandos do projecto de Recomendação seja igualmente feita alusão ao risco de acidente e incêndio ligado ao cigarro.

3.2. Ponto 1, parágrafo 2

Os espaços reservados a fumadores deveriam estar equipados com sistemas de renovação do ar ambiente.

Sugere-se que se acrescente depois de «espaços bem delimitados»:

«devidamente equipados com sistemas de renovação do ar.»

3.3. Ponto 3

Tendo como ponto assente que os aspectos de segurança relacionados com o acto de fumar num meio de transporte têm a primazia sobre todos os outros factores, o Comité interroga-se sobre a exequibilidade desta medida tomada globalmente para todos os meios de transporte sem a fixação de uma duração temporal. Ele entende que seria mais profícuo distinguir os meios de transporte onde, sem pôr em causa a segurança, a aplicabilidade da medida resulta imediata (comboio, barco), pela possibilidade de existência de compartimentos separados fumadores/não fumadores, daqueles em que tais medidas resultam mais difíceis (avião, autocarro). Para estes últimos deveria ser fixada uma duração temporal (por exemplo até 3 horas), até que a técnica permitisse obter uma eficácia suficiente, sendo permitido fumar, nas aéreas especialmente previstas para tal, para além desse período.

3.4. Anexo 1

O anexo deveria ser revisto em conformidade.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE